

Investir no presente pode garantir seu Futuro



Analisávamos a edição do dia 28 de outubro de 2025 do Migalhas e nos deparamos com a notícia de que a 1ª turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais havia decidido por maioria afastar a cobrança do IOF-crédito sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico, desde que sendo mero fluxo financeiro estabelecido e contabilizado.

No caso apresentado (Processo CARF nº 13136.720648/2022-26), uma empresa ligada ao agronegócio havia constituído desde o ano de 2010 um contrato de conta corrente entre as nove (9) empresas do grupo, com base no qual foram realizados vários fluxos financeiros entre estas empresas sem qualquer cobrança dos valores transferidos ou mesmo de juros, com o “objetivo das empresas se suprirem mutuamente de recursos financeiros, sempre que qualquer delas necessitasse e que outra de tanto dispusesse, mantendo um fluxo constante de recursos entre si”, conforme o voto do relator Bruno Minoru Takii (Acórdão nº 3301-014.486, da 3ª SEÇÃO da 3ª CÂMARA da 1ª TURMA ORDINÁRIA referente ao Processo 13136.720648/2022-26, fl. 637, de 29 de julho de 2025). Houve apenas uma transação dentro do auto de infração lavrado pelo Fisco que a própria autora do recurso ao CARF considerou irregular, recolhendo o valor do tributo e demais encargos incidentes.

Tratava-se de auto de infração lavrado em 24 de outubro de 2022 para o lançamento de IOF-crédito no valor total de R\$ 20.955.973,73 (principal: R\$ 10.646.784,60; juros: R\$ 2.324.100,76; multa 75%: R\$ 7.985.088,37), referente ao período de 01/01/2018 a 31/12/2019, julgado pelo CARF com fundamento no artigo 3º, §1º, inc. I, e §3º, inc. III, e artigo 7º, inc. I, alíneas “a” e “c”, e seu §13 do Decreto nº 6.306/2007 e artigo 13 da Lei 9779/1999, dispositivos estes que estabelecem que o IOF incide sobre “operações de crédito correspondentes a mútuo”, ou sobre “as operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica”, ou seja, sobre operações de mútuo ou que a esta sejam correspondentes.

De acordo com o artigo 586 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), “O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.” Ou seja, de forma muito simples, no caso do mútuo há a determinação dos papéis do credor e do devedor, sendo que este último deverá retornar impreterivelmente no prazo acordado entre as partes, o valor tomado e muitas das vezes, com juros, conforme o risco envolvido na transação.

Não estamos falando neste caso do financiamento, cujo objeto é das instituições financeiras e/ou assemelhadas, cuja operação depende da autorização prévia do Banco Central do Brasil (De acordo com o artigo 18 da Lei 4595, de 31 de dezembro de 1964 (“Lei 4595/64”), “As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras). Nos termos do artigo 17 da Lei 4595/64, “Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória **a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros**, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.” Em linhas gerais, o financiamento é uma transação formal e regulamentada, conduzida por instituições financeiras devidamente regulamentadas e fiscalizadas por uma autoridade competente, exigindo um processo mais rigoroso de análise de risco, estruturação, aprovação, exigência de garantias e documentação mais complexa quando comprado ao mútuo (mais simples e flexível).

Resumidamente, os contratos de conta corrente dentro do direito bancário brasileiro, são de duas espécies distintas a saber: (a) contrato de conta corrente bancária, que é celebrado entre uma instituição financeira e o cliente contratante; e (b) contrato de conta corrente contábil, que é celebrado entre duas partes comuns, fora do sistema financeiro nacional.

A Receita Federal do Brasil publicou Solução de Consulta Cosit nº 50, de 26 de fevereiro de 2015, afirmando que para qualquer contrato de cunho financeiro haverá incidência de IOF (https://www.normasbrasil.com.br/norma/solucao-de-consulta-50-2015_448880.html).

Segundo o auto de infração, a fiscalização considerou que os lançamentos contábeis entre as companhias caracterizariam operações de mútuo, empréstimos sujeitos à incidência do IOF, o que resultou **em cobrança de mais de R\$ 20,9 milhões entre principal, juros e multa**.

A contribuinte/recorrente, com as demais responsáveis tributárias, impugnou o auto de infração, sustentando que os fluxos financeiros decorreram de contrato de conta corrente firmado entre as empresas do grupo, com o objetivo de suprir necessidades momentâneas de caixa, sem cobrança de juros nem expectativa de devolução imediata. A delegacia local da Receita Federal julgou a impugnação improcedente em 11 de outubro de 2023. Em 15 de dezembro de 2023 a recorrente, com as demais responsáveis tributárias, apresentou Recurso Voluntário no CARF.

Muitas das vezes a forma se sobrepõe ao objeto da transação, mas neste caso tanto os lançamentos contábeis como o contrato de conta corrente (que possuía uma pequena incorreção) traduziam fielmente a estrutura de formação de caixa único entre as nove (9) empresas, uma vez que:

- (a) a relação entre as empresas foi formalmente determinada e as cláusulas do contrato (exceto uma) traduziam fielmente esta relação;
- (b) as operações/transferências entre as empresas foram devidamente contabilizadas;
- (c) o contrato analisado previa fluxo multidirecional de recursos e saldo contábil zerado periodicamente (a cada 12 meses ou por vontade das partes), o que demonstra a inexistência de posições fixas de credor e devedor, elementos essenciais ao mútuo;
- (d) não houve previsão de pagamento de juros entre as partes do contrato (apesar de haver atualização monetária por índice oficial para fins de contabilidade e registro no balanço);
- (e) há previsão de indivisibilidade, impossibilidade de compensação e cobrança de saldo, o que afasta também a compensação privada de débitos e créditos. Nesse sentido, o CARF verificou o cuidado na estruturação e implementação da transação.

“Conforme preceitua o artigo 110 do CTN, a lei tributária, entendida esta, também, como a interpretação que se dê em relação a determinada norma jurídico-tributária, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias,” conforme o voto do relator Bruno Minoru Takii (Acórdão nº 3301-014.486, da 3ª SEÇÃO da 3ª CÂMARA da 1ª TURMA ORDINÁRIA referente ao Processo 13136.720648/2022-26, fl. 639, de 29 de julho de 2025). Em seu voto, o relator do acórdão do CARF enfatizou que "não há incidência do IOF sobre o mero fluxo financeiro entre empresas do

mesmo grupo econômico", uma vez que a lei tributária não pode alterar os conceitos do direito privado para criar uma nova hipótese de tributação." A turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos das empresas corresponsáveis e, por maioria, deu provimento ao recurso da principal autuada, vencidos dois conselheiros.

Com a decisão, o CARF consolidou entendimento de que a movimentação interna de caixa entre empresas de um mesmo grupo, quando amparada por contrato de conta corrente sem características de mútuo, e quando constantes as características acima elencadas, não configura fato gerador do IOF-crédito.

Para mais informações, conheça a prática de Contratos e Serviços Financeiros da [Página Inicial - Marcela Pedreiro](#).